

DELIBERAÇÃO CEE Nº 15/80

Dispõe sobre suspensão temporária de atividades de estabelecimentos de ensino municipais e particulares.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Indicação CEE nº 04/80,

DELIBERA

Artigo 1º - A suspensão temporária de funcionamento de estabelecimentos, cursos -ou habilitações de 1º e 2º, será requerida à Secretaria de Estado da Educação, dependendo de sua autorização prévia.

Artigo 2º-0 requerimento será instruído por: I - exposição de motivos; II - prazo de duração da suspensão; III - comprovante de que os alunos por si mesmos ou por representantes legais foram regularmente notificados da suspensão; IV - comprovante de regularidade da documentação escolar, e de condições para guarda do arquivo escolar.

Parágrafo único - Sempre que a suspensão de atividades envolver providências relativas à transferência de alunos para outras unidades escolares, ou cursos e habilitações da mesma escola, a comunicação aos pais deverá ser feita, no mínimo, noventa dias antes do término do período letivo.

Artigo 3º- O descumprimento do previsto nos artigos 1º e 2º implicará em processo de cassação de autorização de funcionamento, nos termos dos artigos 14 a 19 da Deliberação CEE Nº18/78, e, no impedimento, pelo prazo de dois anos, de pedidos de autorização de funcionamento de novos estabelecimentos, cursos ou habilitações requeridos pelos mesmos mantenedores ou pessoas naturais que deles tenham participado.

Artigo 4º - A suspensão temporária poderá ser autorizada, no máximo por dois anos.

Artigo 5º - O reinício das atividades, dentro do prazo previsto no artigo 4º, se dará mediante a comunicação à Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 6º - Além do prazo de dois anos, o reinício de atividades dependerá de novo processo de autorização de funcionamento.

Artigo 7º - Para escolas que, à data da homologação desta Deliberação, já tenham cursos de habilitações em estado de suspensão temporária, o prazo previsto no artigo 4º será contado a partir da data da efetiva suspensão do funcionamento do estabelecimento curso ou habilitação.

Parágrafo único - As escolas referidas neste artigo poderão solicitar o prazo de mais um ano para reinício das atividades, além do que, terão revogadas as respectivas autorizações.

Artigo 8º - A Secretaria de Estado da Educação baixará as normas necessárias à execução desta Deliberação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua homologação.

Artigo 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente